

373D0421

Nº L 355/40

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

24. 12. 73

DECISÃO DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 1973
relativa ao Comité Consultivo de Matérias Gordas
(73/421/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que pela Decisão da Comissão de 9 de Junho de 1967 ⁽¹⁾, substituída pela Decisão de 1 de Fevereiro de 1971 ⁽²⁾, se instituiu um Comité Consultivo no Sector das Matérias Gordas;

Considerando que pareceu oportuno ordenar as regras relativas ao número de membros e à repartição dos lugares no interior do Comité, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade;

Considerando, além disso, que convém adaptar o texto da decisão acima referida nalguns pontos de ordem secundária; que uma preocupação de clareza levou a que se elaborasse uma redacção completamente nova do texto,

DECIDE:

Artigo 1º

O texto da Decisão de 1 de Fevereiro de 1971 relativa à criação do Comité Consultivo das Matérias Gordas passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. Constitui-se junto da Comissão, um Comité Consultivo das Matérias Gordas adiante designado “o Comité”.

2. O Comité compõe-se de representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio de produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar e consumidores.

3. O Comité comporta duas secções especializadas, constituídas pelos membros do Comité;

— Secção “Azeitonas e Produtos Derivados”,

— Secção “Sementes e Frutos Oleaginosos e Produtos Derivados”.

Artigo 2º

1. O Comité e qualquer das suas secções podem ser consultados pela Comissão sobre qualquer problema que diga respeito à aplicação dos regulamentos relativos à organização comum de mercado no sector das matérias gordas, designadamente sobre as medidas que tem de adoptar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité ou as secções especializadas sobre um assunto da sua esfera de competência e sobre o qual não lhe tenha sido apresentado pedido de parecer. Procederá deste modo designadamente a pedido de alguma das categorias económicas representadas.

Artigo 3º

1. O Comité compõe-se de cinquenta e quatro membros.

2. Os lugares são distribuídos do modo seguinte:

a) Secção “Azeitona e Produtos Derivados”:

- cinco para os produtores de azeitona e azeite,
- três para as cooperativas de azeite,
- dois para as indústrias produtoras de azeite,
- um para os negociantes de azeite,
- três para os trabalhadores agrícolas e da alimentação,
- dois para os consumidores,

b) Secção “Sementes e Frutos de Oleaginosas e Produtos Derivados”:

- doze para os produtores de sementes de oleaginosas,
- sete para as cooperativas de sementes de oleaginosas,
- nove para as indústrias agrícolas e alimentares e outras indústrias, assim repartidos:

⁽¹⁾ JO nº 119 de 20. 6. 1967, p. 2343.

⁽²⁾ JO nº L 43 de 22. 2. 1971, p. 42.

- cinco para as indústrias de outros óleos diferentes do azeite,
- um para as indústrias de margarina,
- um para as indústrias utilizadoras de óleos alimentares,
- um para as indústrias utilizadoras de óleos para uso técnico,
- um para as indústrias utilizadoras de bagaços,
- dois para os negociantes de sementes oleaginosas,
- dois para os trabalhadores agrícolas e da alimentação,
- seis para os consumidores.

Artigo 4º

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, por proposta das organizações profissionais constituídas a nível da Comunidade mais representativas das categorias económicas previstas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades se situem no quadro da organização comum de mercado das matérias gordas. Os representantes dos consumidores, porém, serão nomeados por proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a prover, estes organismos proporão dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. A duração do mandato de membro do Comité é de três anos renovável. O exercício das funções não é remunerado.

Os membros do Comité continuam em funções após o termo do período de três anos, até que se proceda à substituição ou renovação do respectivo mandato.

Antes do termo do período de três anos, o mandato de um membro termina por motivo de demissão ou morte. Do mesmo modo, o mandato de um membro pode terminar se a sua substituição for pedida pelo organismo que tiver apresentado a sua candidatura.

Esse membro será substituído pelo período de exercício de funções por cumprir, de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

3. A lista dos membros será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação.

Artigo 5º

O Comité procede à eleição de um presidente e dois vice-presidentes, válida por um período de três anos. A eleição obtém-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

O Presidente do Comité assegura a presidência de cada uma das secções especializadas. Em cada uma das secções especializadas é eleito um vice-presidente.

Pela mesma maioria, o Comité pode agregar outros membros à mesa. Neste caso, além do presidente, a mesa compõe-se de um representante, no máximo, por cada uma das categorias económicas representadas no Comité.

A mesa procederá à preparação e organização dos trabalhos do Comité.

Artigo 6º

A pedido de uma das categorias económicas representadas, o presidente pode convidar um delegado dessa categoria a assistir às reuniões do Comité ou das secções especializadas.

Pode, de igual modo, convidar a participar como perito nos trabalhos do Comité ou das secções especializadas qualquer pessoa com competência especial sobre algum dos assuntos inscritos na ordem do dia; os peritos participam apenas nas deliberações sobre a questão que motivou a sua presença.

Artigo 7º

A fim de facilitar as suas tarefas, o Comité e as secções especializadas podem instituir grupos de trabalho.

Artigo 8º

1. O Comité e as secções especializadas reúnem-se na sede da Comissão por convocação desta.

A mesa reúne-se por convocação do presidente, em acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, das secções especializadas, da mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité das secções especializadas, da mesa e dos grupos de trabalho.

Artigo 9º

As deliberações do Comité e das secções especializadas incidem, sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não haverá lugar a qualquer votação.

Ao solicitar o parecer ao Comité ou às secções especializadas, a Comissão pode fixar o prazo em que este deve ser emitido.

As tomadas de posição das categorias económicas representadas são inscritas num relatório a transmitir à Comissão.

Quando o parecer solicitado obtiver acordo unânime do Comité ou das secções especializadas, serão elaboradas conclusões comuns a juntar ao relatório.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou, a seu pedido, aos Comités de gestão.

Artigo 10º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do Comité ficam obrigados a não divulgar as informações de que tiverem conhecimento através dos trabalhos do Comité, das secções especializadas ou dos grupos de trabalho, se a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão le-

vantada incide sobre matéria que reveste carácter confidencial.

Neste caso, assistirão às sessões apenas os membros do Comité e os representantes dos Serviços da Comissão.»

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 31 de Outubro de 1973.

Feito em Bruxelas em 31 de Outubro de 1973.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI